

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.318, DE 2015 (Apenso o PL 5.506, de 2016)

Dispõe sobre o dever de fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

Autor: Deputado Diego Garcia

Relatora: Deputada Dulce Miranda

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por fim obrigar os responsáveis pela realização de eventos públicos de fornecer gratuitamente pulseiras de identificação a crianças de até doze anos de idade.

Justifica o autor que:

“...O projeto de lei que ora apresentamos visa à prevenção do desaparecimento temporário de crianças, situação geralmente verificada em eventos nos quais há grande aglomeração de pessoas. Busca-se com a disponibilização de pulseiras de identificação a conscientização de pais e responsáveis para o fato de que sua utilização pode evitar transtornos para a família, bem como mitigar os inegáveis riscos a que se expõem crianças perdidas.

Acreditamos, pois, que a obrigatoriedade de distribuição gratuita do material de identificação é instrumento valioso para resguardar a integridade física da criança, facilitando sua localização pelos pais ou responsáveis...”

Foi apensado o PL 5.506, de 2015, do Sr. Deputado Rômulo Gouveia, que pretende o mesmo objetivo do PL 2.318, de 2015, mas alterando a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Aumenta, também, a idade das crianças que deverão receber a pulseira de identificação, nos eventos públicos realizados em locais abertos, que será de doze anos.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência física ou mental.

O desaparecimento de crianças e adolescentes em eventos de natureza pública é algo que preocupa toda a sociedade.

Se em hospitais, já ocorrem casos de sequestros de bebês, principalmente com a segurança de que dispõem, imagina, quando há espetáculos públicos com grande aglomeração de pessoas?

Quantos episódios são noticiados, diuturnamente, pela imprensa de crianças desaparecidas em tais eventos?

Basta um segundo de descuido dos pais ou responsáveis pela criança e esta vem a desaparecer.

As minúcias, destacadas pelo nobre autor ao modo de identificação da criança, revelam o mais alto grau de preocupação do Parlamentar, na apresentação da proposta.

Embora não seja da competência desta Comissão, verificamos que há alguns vícios de natureza constitucional e de técnica legislativa, fato que será, com certeza, analisado e corrigido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por outro lado, no que tange à redação, traz, também, a expressão “e/ou” que não faz parte das regras gramaticais vigentes.

A Proposição em análise é merecedora de todos os elogios, principalmente quando pretende prevenir este gravíssimo fato, que acontece em quase todos os eventos em que há multidões de pessoas.

O PL 5.506, de 2016, alterando a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – encontra-se bem formulado, fazendo vigorar em norma legal adequada a obrigatoriedade de disponibilização da pulseira de identificação, não incorrendo nos vícios acima apontados.

Parece-nos, todavia, que não se deve tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação, por parte dos organizadores de eventos públicos, mas deverão disponibilizá-las, colocando-as, à disposição de pais ou responsáveis.

No respectivo às idades, uma vez que ambas as propostas tornam obrigatória a disponibilização de pulseira de identificação a crianças de até doze anos, e o caput do art. 75 do ECA, fala em dez anos, cremos ser mais consentânea com a realidade de nossa sociedade, que aquela idade seja a determinada.

Assim, as propostas são oportunas e convenientes e merecem, portanto, ser aprovadas. Mas como divergem onde deverá ser disciplinada a matéria: se em lei esparsa ou no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – bem como devemos atentar para o disposto na Lei Complementar 95/98, nesse sentido, apresentamos o Substitutivo em anexo.

Deste modo, nosso voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 2.318, de 2015, e 5.506, de 2016, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Dulce Miranda
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS Nº 2.318, DE 2015; PL 5.506, DE 2016.

Dispõe sobre o dever de fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos.

Art. 2º O art. 75 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 75. (...)

§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º Os organizadores de eventos públicos deverão disponibilizar, gratuitamente, pulseiras de identificação a crianças de até doze anos

§ 3º. A pulseira de identificação será dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e intransferível, resistente à água, não tóxica e hipoalérgica, com sistema de fechamento seguro. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Dulce Miranda
Relatora